

PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: A PERCEPÇÃO DO CONTADOR NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS-SC

Gracieli Ganzer

Mauricio de Jesus Cevey

Acilão Gonçalves Antunes

Resumo

Este estudo traz uma abordagem sobre qual é a percepção dos profissionais que atuam no segmento contábil, na cidade de Campos Novos, em Santa Catarina, a respeito da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A visão sobre a existência e prática desses crimes e o grau de conhecimento da legislação e suas penalidades. A metodologia utilizada foi uma abordagem qualitativa descritiva. Para coleta de dados foi realizada uma pesquisa de campo com auxílio de um questionário, que buscou identificar o nível de escolaridade dos entrevistados, o grau de conhecimento da Lei 9.613/1998, Lei nº 12.683/12 e da resolução CFC 1.445/13. Concluiu-se que o tema necessita de mais atenção e conhecimento pelos profissionais, dado os tempos atuais em que os criminosos que praticam estes tipos de operações utilizam-se de todos os meios, podendo recair sobre o contador as penalidades do não cumprimento de suas obrigações para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Palavras-Chave: Lavagem de dinheiro. Profissional Contábil. Obrigações legais.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo são fenômenos mundiais, caracterizados por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que transformam o dinheiro obtido ilicitamente, em

dinheiro com aparência limpa. Posteriormente, são incorporados à economia de cada país, sem compromisso com o crescimento e o desenvolvimento, além de refinar o crime e a corrupção.

Embora o tema "lavagem de dinheiro" já fosse conhecido anteriormente, a partir de 1988, o Brasil assumiu um compromisso internacional assinando a Convenção de Viena, quando a preocupação com os aspectos práticos do combate a esses crimes começou a se materializar. Com objetivo de consolidar ainda mais o compromisso assumido mundialmente, o Brasil aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998.

Além de tipificar o crime e instituir obrigações para prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de lavagem de dinheiro, criou o COAF-Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, destinado a disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

Em julho de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.683, de 2012, que alterou a Lei nº 9613 de 1998, trazendo importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e tornar mais eficiente a intolerância penal dos crimes. Em consoante, foram inseridos os profissionais e organizações contábeis, tornando-os responsáveis em prestar informações sobre operações suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos previstos na referida lei.

Como órgão de regulamentação da classe contábil, o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC nº 1.445 de 2013, detalhando e instruindo a aplicação dos dispositivos da lei, por parte dos profissionais e organizações contábeis.

Muitas das etapas de recolocação "limpa" dos recursos ilícitos, envolvem ativa ou passivamente organizações de sociedade civil, organizações sem fins lucrativos ou ainda organizações do poder público, aproveitando-se de brechas na legislação para criar meios de ocultação de bens e direitos que, posteriormente, serão utilizados em práticas criminosas.

É razoável admitir que as organizações criminosas vão tentar encontrar meios de desvincular os recursos obtidos da atividade ilícita de origem,

geralmente fruto de sequestros, assaltos, roubos, tráfico de drogas, contrabando, sonegação fiscal, terrorismo entre outras práticas criminosas, utilizando-se dos circuitos financeiros para obter uma aparência de legalidade.

No contexto deste tema, não é difícil perceber os reflexos da contabilidade e da atuação do contador no processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, uma vez que está intrinsecamente ligado à participação do profissional na escrituração de atos e fatos administrativos e financeiros das pessoas jurídicas e seus administradores.

Este estudo trata dos desafios e responsabilidades que o profissional contábil enfrenta no combate e prevenção às práticas dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, com objetivo de avaliar o nível de conhecimento e profundidade dos profissionais em relação ao tema, identificar e descrever os principais aspectos legais vigentes, demonstrar a importância da contabilidade como ferramenta de controle e comunicação no processo de prevenção às práticas dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, no município de Campos Novos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 Conceitos e fases da lavagem de dinheiro

Lavagem de dinheiro é uma expressão utilizada para se referir a práticas de dissimulação ou ocultação da origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem origem lícita e legal, sem que seja possível rastrear ou identificar os meios para obtenção de tais recursos.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na

economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (AMARAL, 2015).

Os criminosos utilizam-se de diversos artifícios para descaracterizar o dinheiro da atividade ilícita, utilizando-se das formas criativas, geralmente envolvendo terceiros ou "laranjas", ou seja, pessoas ou instituições públicas ou privadas, distintas, para introduzir os recursos e fazer com que sejam reintegrados de forma lícita à economia.

Para dificultar o rastreamento e a identificação da procedência do dinheiro, o criminoso ou o grupo envolvido passa a realizar diversas movimentações dos recursos em três etapas: colocação, ocultação e integração.

A colocação é a primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro. Para o distanciamento dos recursos, da origem ilícita, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas de fracionamento dos valores. Os processos mais conhecidos são compra de joias, obras de arte, pedras preciosas para posterior revenda, compra de empresas ou envio de recursos em paraísos fiscais, uma vez que países com esta característica guardam sob sigilo todas as informações financeiras de quem possui conta em seus bancos, dificultando assim a ligação do dinheiro ao criminoso que detém as ações.

Compra de produtos financeiros como abertura de contas em instituições bancárias, previdência privada, títulos de capitalização e aplicações financeiras em nome de terceiros também são práticas muito utilizadas pelos criminosos para iniciar os processos de lavagem de dinheiro.

Outra prática tão comum quanto as anteriores consiste na abertura de empresas de fachada, principalmente onde haja fluxo em moeda e recursos em espécie mais considerável, a fim de disfarçar as entradas financeiras com a movimentação do negócio.

A ocultação, segunda etapa do processo de lavagem de dinheiro, tem o objetivo de quebrar a cadeia de evidências para dificultar a possibilidade de identificação das origens dos recursos. Para Jaeger (2008, p. 35), "Nesse

momento o agente criminoso procura esconder as importâncias adquiridas com a atividade ilícita separando a figura do agente delituoso e o produto do delito antecedente [...]"

A terceira e última etapa, integração, consiste na incorporação formal dos ativos no sistema econômico, sob a forma de investimentos ou compra de ativos, de forma aparentemente legal. A integração ocorre normalmente através de investimentos em negócios lícitos, nos diversos setores da economia: comércio, indústria, serviços.

A etapa final segundo Maia (1999, p. 40) se caracteriza pelo emprego dos ativos criminosos no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens.

A etapa de integração ou "integration" pode ser considerada o processo que chancela a legitimação do ativo espúrio. É a incorporação formal no sistema econômico, materializada pela compra de ativos e investimentos em negócios legais estabelecidos e aparentemente lícitos (MACHADO, 2006, p. 12).

2.1.2 Combate e prevenção à lavagem de dinheiro: acordos, tratados e a legislação no Brasil

O primeiro tratado internacional a classificar como crime o processo de lavagem de dinheiro foi a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, firmada pelo ONU, em Viena, na Áustria, no ano de 1988. Os países que aderiram a e essa Convenção, entre eles o Brasil, comprometeram-se a considerar em suas legislações, a lavagem de dinheiro como crime.

Em março de 1998 foi promulgada a Lei nº 9.613, tipificando o crime de lavagem de dinheiro. Além disto, instituiu algumas obrigações e deu mais definições acerca das pessoas sujeitas ao cumprimento da Lei:

a) Institui obrigações com a finalidade de prevenir que o sistema financeiro seja utilizado para a lavagem de dinheiro;

b) Definiu as pessoas físicas e jurídicas, bem como setores sujeitos ao cumprimento das obrigações;

c) Criou o COAF- Conselho de controle de atividades financeiras- Unidade de inteligência financeira no Brasil;

d) Estabeleceu sanções em caso de descumprimento da Lei;

Entre as pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômicos financeiros, a Lei 9.613/ 1998 atribui obrigações relacionadas a:

a) Identificação e atualização cadastral de seus clientes;

b) Registro e monitoramento das operações realizadas;

c) Implementação de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações;

d) Atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidos, cabendo preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas;

e) Comunicação de operações suspeitas.

Para melhorar as formas de combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, foi sancionada a Lei 12.683 em 09 de julho de 2012, que alterou significativamente a Lei 9.613/98 e trouxe importantes mudanças e avanços no processo, dentre as que se destacam:

a) Extinção do rol de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;

b) Inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;

c) Inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;

d) Considera crime de lavagem de dinheiro ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal;

e) Aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões;

A Lei 12.683/12 estendeu o rol de pessoas obrigadas a proceder comunicação ao COAF sobre operações suspeitas, incluindo também os profissionais da área contábil que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza (BRASIL, 2012).

A inclusão de novos profissionais no grupo de pessoas obrigadas a comunicar determinadas operações de seus clientes ao COAF, tem como propósito principal aumentar a fiscalização para que os envolvidos em esquemas criminosos não encontrem possibilidade de movimentar o dinheiro ilegal (BRASIL, 2012).

2.1.3 Conselhos de fiscalização e regulamentação - COAF e GAFI

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF, é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela LEI 9.613/1998 com atribuição de órgão fiscalizador e coordenador nos processos de combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

A principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas" (COAF, 2017, p.2).

São atribuições do COAF:

- a) Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, realizar a comunicação às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis;
- b) Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
- c) Disciplinar e aplicar penas administrativas;
- d) Regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Criado em 1989, o GAFI é um organismo elaborador de políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que atua como uma espécie de órgão fiscalizador, avaliando as medidas tomadas pelos países para combater e prevenir a lavagem de dinheiro em todo o mundo.

O GAFI criou as “Quarenta Recomendações” que constituem um conjunto de princípios para nortear o sistema de justiça penal e aplicação das leis. As abordagens contidas nas recomendações incluem desde o tratamento de riscos, transparência de informações e dados das pessoas físicas e jurídicas, a necessidade de cooperação interacional, padrões operacionais e mecanismos de acompanhamento e monitoramento de operações financeiras e movimentação de patrimônio.

Para o cumprimento das recomendações do GAFI, as organizações devem desenvolver mecanismos de controle interno, que permitam reunir e organizar dados a serem apresentados no prazo e formato exigidos. Algumas das “Quarenta Recomendações” do GAFI fazem referência direta aos profissionais da Contabilidade.

Neste estudo, o objetivo principal não está no detalhamento das recomendações estabelecidos pelo GAFI, mas é fundamental ressaltar a importância desta organização e introduzir a base ideológica e os objetivos por ela compreendidos, uma vez que suas recomendações são praticadas em nível mundial.

2.1.4 Resolução CFC Nº 1.445/13

A edição da Resolução CFC nº 1.445/13 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998, bem como das alterações abrangidas pela Lei 12.683/12 com a obrigatoriedade de comunicação de indícios de lavagem de dinheiro, pelos profissionais contábeis.

Como órgão regulador da classe, o Conselho Federal de Contabilidade editou a resolução contendo 21 artigos que instruem os procedimentos de comunicação, conservação de dados, cadastro de clientes e registro das operações.

Para complementar os controles do governo, os executores dessas atividades estão sendo obrigados a elaborar mecanismos de identificação e controle, além de informar aos órgãos competentes operações que julgarem suspeitas de irregularidade nas atividades desenvolvidas em detrimento do exercício da profissão. (JUNGUES; SOUZA, 2015, p. 265).

A Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), em seu artigo 1º, relaciona as atividades mais suscetíveis pelo legislador à prática do crime de lavagem de dinheiro e que podem ser usadas para camuflar recursos financeiros das atividades ilícitas:

- a) Negociações de imóveis, comerciais ou industriais;
- b) Participações societárias;
- c) Gestão de fundos e valores mobiliários ou outros ativos;
- d) Abertura ou movimentação de contas bancárias de poupança ou outros investimentos bancários;
- e) Criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza;
- f) Aquisição de direitos sobre contratos de atividades desportivas e artísticas profissionais.

Outro ponto importante previsto na Resolução nº 1.445 (CFC, 2013) dispõe, no 4º artigo, sobre o cadastro de clientes e demais envolvidos, quanto à completude, classificação e distinção de natureza física e jurídica e a necessidade de atualizações regulares para melhor qualidade nas informações aos órgãos de fiscalização dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

O Artigo 9º da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), ressalta sobre as transações e movimentações que são suspeitas de irregularidade:

- a) Movimentações incompatíveis com a capacidade financeira e o patrimonial do cliente;

- b) Operações que demonstram não ser da atividade comercial da empresa;
- c) Transações com empresas ou pessoas físicas domiciliadas em localidades consideradas 'paraísos fiscais';
- d) Negociações com finalidade econômica obscura;
- e) Resistência dos clientes para prestar informações;
- f) Operações com custo muito elevado ou com indício de superfaturamento ou subfaturamento;
- g) Negociações incompatíveis com as praticadas no mercado;
- h) Tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela lei de lavagem de dinheiro.

Todas as informações de irregularidades devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções previstas no artigo 13 da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013) definidas, no prazo de 24 horas, a partir do momento em que o responsável pela informação concluir que deve ser informada.

Ainda, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), informar anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil, a inexistência de suspeita em relação às transações de seus clientes.

2.1.2 Responsabilidade do profissional contábil e ética

Em conformidade com a ética profissional, os profissionais de contabilidade devem escriturar ou determinar a escrituração de todos os atos e fatos administrativos e financeiros das pessoas jurídicas. São muitos os casos em que os criminosos se utilizam dos serviços de profissionais de diversos setores da economia para distorcer atos espúrios e ilícitos.

Bottini e Estellita (2013, p. 114) acrescentam que o contador tem participação nos crimes de lavagem de dinheiro quando colabora ou auxilia nesse ato delitivo, ou seja, quando há um encobrimento do crime praticado pelo seu cliente e define a participação no crime de lavagem de dinheiro como moral ou material.

A obrigação de comunicação de irregularidades já era prevista na NBC-TA 250, antes da regulamentação dada pela Resolução nº 1.445/2013 do CFC. Para Jung (2007, p. 49) os profissionais que atuam em auditoria interna e independente, também têm uma responsabilidade significativa. Geralmente o foco das auditorias internas é muito mais analítico e de validação dos controles estabelecidos.

Nota-se que essa nova responsabilidade dos profissionais da área contábil não foi criada pelo Conselho Federal de Contabilidade, mas pelo legislativo, sendo sancionada pela Presidente da República (CFC, 2013).

O profissional ou a organização contábil deverá estar atento às possíveis consequências que o indício de lavagem de dinheiro identificado pode refletir no seu trabalho. A adoção de medidas para coibir práticas ilegais é um resguardo para o profissional.

Cabe salientar que as pessoas envolvidas em todo o processo de lavagem, ativa ou passivamente, serão alvo de investigação, e sendo comprovada sua participação serão punidos de acordo com a lei.

2.2 Procedimentos metodológicos

A metodologia adotada na presente pesquisa é de abordagem qualitativa descritiva, conduzida por um questionário aplicado aos profissionais de contabilidade que atuam no município de Campos Novos, em Santa Catarina. Para os dados secundários adotou-se a pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos científicos, legislação e conteúdos disponíveis na internet.

A pesquisa descritiva buscou conceituar o que é lavagem de dinheiro, descrever as características e fases do processo, identificar os principais órgãos reguladores e legisladores, e a relação das obrigações do profissional contábil previstas nas Leis 9.613/1998, Lei 12.683/12 e na Resolução CFC 1.445/13.

No município, estão ativos mais de dez escritórios de contabilidade devidamente registrados no Conselho Federal de Santa Catarina. A fim de

delimitar a população estudada, foram considerados apenas os cinco escritórios associados ao Sescon - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina.

A pesquisa junto aos profissionais de contabilidade foi realizada no período de outubro, novembro e dezembro de 2017. A análise dos dados ocorreu entre os meses de fevereiro e março de 2018 e buscou responder aos seguintes pontos: definir o perfil dos entrevistados; identificar o nível de conhecimento da lei, da regulamentação vigente e do COAF; a percepção com relação a existência e relevância dos crimes da região estudada e o conhecimento das penalidades com a alteração da Lei 12.683/2012.

Esta pesquisa optou por manter o anonimato dos profissionais entrevistados, bem como os escritórios de contabilidade a eles vinculados. Não apresenta dados de clientes e buscou solucionar o problema apresentado, sem expor a qualquer tipo de julgamento particular dos envolvidos.

2.3 Interpretação e análise dos dados

Para a realização do estudo foi confeccionado um questionário apresentado ao contador responsável e funcionários dos escritórios analisados. A totalidade de respondentes foi de quarenta e dois entrevistados, sendo cinco contadores responsáveis e trinta e sete funcionários.

Os entrevistados foram questionados sobre o período de experiência e formação na área de contabilidade, fator importante para qualificar o grau de instrução e conhecimento no segmento contábil.

Como resultados dos dados levantados quanto ao nível de escolaridade dos entrevistados apresenta-se: vinte e oito, 66,67%, são graduados em contabilidade, com mais de cinco anos de experiência na área, sendo oito destes, cerca de 28,57%, pós-graduados ou com algum nível de especialização ou formação posterior ao bacharelado. Quatro entrevistados, 9,52%, possuem formação em administração, com mais de

cinco nos de graduação, e 100% destes possuem alguma especialização ou pós-graduação posterior ao bacharelado, seja na área de contabilidade ou administração. Outros dez entrevistados, 23,81%, possuem ensino médio ou estão em andamento em nível de graduação na área de contabilidade.

2.3.1 Percepção quanto às leis e regulamentos vigentes

A pesquisa abordou o conhecimento dos entrevistados acerca da Lei 9.613/1998 e Lei nº 12.683/12 de lavagem de dinheiro, bem como da resolução CFC 1.445/13, a fim de compreender se os profissionais estão cientes da obrigatoriedade legal de comunicação e informação aos órgãos fiscalizadores dos crimes de lavagem de dinheiro, e também se são capazes de identificar algum ato suspeito ou com indícios do crime.

Quanto aos conhecimentos da Lei 9.613/1998 e Lei nº 12.683/12, bem como da resolução CFC 1.445/13: onze entrevistados, ou seja, 26,19% disseram não ter nenhum conhecimento das mesmas; dez entrevistados, ou 23,81% disseram ter pouco conhecimento, devido o assunto não ter despertado interesse; dezesseis entrevistados, cerca de 38,10% disseram ter conhecimento regular e tomaram ciência da resolução, mas não aplicam na prática; e apenas 11,90% dos entrevistados disseram ter completo conhecimento sobre a legislação, sendo estes, os cinco contadores responsáveis legalmente pelo escritório de contabilidade.

Quanto ao tema abordado na entrevista, com relação ao COAF, sobre o cadastramento do profissional contábil junto ao site, foi possível apurar o nível de aplicabilidade de uma das obrigatoriedades da lei de lavagem de dinheiro, onde o profissional contábil deve proceder seu próprio cadastramento e de seus clientes, cumprindo a declaração negativa de situações previstas na lei de lavagem de dinheiro, da ocorrência ou ausência de fatos até 31 de janeiro do ano seguinte.

Observou-se que parte dos escritórios analisados cumprem a determinação prevista na lei, sendo que apenas três deles afirmaram ter feito o cadastramento no site do COAF. Os outros dois escritórios não cumpriram a

determinação, alegando não achar relevante o cumprimento dessa obrigatoriedade, por acreditarem que tal obrigação somente se aplica às empresas de grande porte ou por desacreditarem que seus clientes possam estar envolvidos em qualquer das fases de lavagem de dinheiro. Afirmaram ainda que, por se tratar de uma região onde as pessoas possuem maior proximidade e grau conhecimento entre si, o contador pode prestar uma melhor assessoria e selecionar melhor os clientes.

2.3.2 Existência e relevância dos crimes de lavagem de dinheiro e percepção das penalidades

Quando questionados sobre a existência de crimes relacionados à lavagem de dinheiro na cidade de Campos Novos, dos quarenta e dois entrevistados, doze (28,57%) afirmaram que sim, têm conhecimento ou ocorrem alguns casos de lavagem de dinheiro na região, enquanto que 71,43% dos entrevistados, ou seja, trinta destes, afirmaram que não conhecem ou não ocorrem casos de lavagem de dinheiro na região.

Quanto à relevância e gravidade dos crimes ou dos casos praticados na região, oito pessoas, 19% afirmaram que os casos podem ser muito relevantes quanto à forma ou o tipo do crime de lavagem de dinheiro, na região. Quinze entrevistados, cerca de 36%, consideraram a gravidade e relevância regular quanto ao tipo e a forma praticada dos crimes. Quanto aos demais entrevistados, 14% consideram pouco relevantes e 31% com nenhuma relevância e gravidade, justificando que consideram apenas algumas formas de desvios fiscais, não necessitando comunicar ao COAF, por se tratar de sonegação fiscal e não tipificado como lavagem de dinheiro.

Quanto às penalidades em relação às leis e às práticas dos crimes de lavagem de dinheiro, dos entrevistados, apenas quatro dos entrevistados (10%) demonstraram ter um bom conhecimento a respeito das penalidades aos envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Aproximadamente 24%, ou seja, dez dos entrevistados possuem algum conhecimento sobre as penalidades, enquanto 67%, cerca de vinte e

oito entrevistados possuem pouco ou nenhum conhecimento das penalidades aos envolvidos dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

3 CONCLUSÃO

Para realizar um serviço de qualidade, o contador deve estar constantemente em busca de novos conhecimentos, para além das exigências obrigatórias e acessórias para o exercício da profissão. Se faz necessário que o profissional detenha um conhecimento mais aprofundado de seus clientes e, no mínimo, um conhecimento generalista dos segmentos de mercado em que atuam seus clientes, não apenas para melhorar seu relacionamento comercial, mas para seu próprio resguardo e proteção de responsabilidades que lhes possam ser imputadas, diante de fatos dos quais não tenha conhecimento.

Em relação à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, o contador deve atuar preventivamente, desenvolvendo e operacionalizando práticas de controle que permitam evitar ser utilizado como agente de práticas criminosas, de forma direta ou indiretamente, estando atento a movimentações e atividades suspeitas prescritas pelas recomendações das Leis, regulamentos e pelos órgãos como COAF e GAFI.

Uma vez que estas leis estão em vigor há muito tempo e que este assunto tem repercussão mais abrangente não apenas no Brasil, mas em nível mundial, é possível concluir neste estudo, que grande parte dos entrevistados têm um breve conhecimento do assunto. Porém, este conhecimento pode não ser suficiente para colocar em prática todas as exigências que a legislação e os entes reguladores necessitam para o combate às práticas deste tipo de crime.

Considerando que grande parte dos entrevistados possuem nível de escolaridade superior e um grau avançado de experiência no setor contábil,

ou seja, acima de cinco anos, pode-se concluir que a maioria dos entrevistados já atuava na área, entre a publicação da Lei 12.683/12 e a resolução CFC 1.445/13, que incluiu os profissionais de contabilidade no rol de agentes obrigados a comunicar o COAF sobre suspeitas de crime de lavagem de dinheiro. Assim, observa-se uma lacuna de conhecimento muito grande entre o que se espera dos profissionais da área contábil sobre o tema objeto deste estudo e os resultados obtidos na análise.

A pesquisa demonstrou que parte dos entrevistados concorda que há sim a prática de crimes de lavagem de dinheiro na região de Campos Novos-SC. Porém, houve um equilíbrio na percepção dos entrevistados quanto à gravidade e relevância das práticas de lavagem de dinheiro, entre pouca ou nenhuma relevância e muita relevância e gravidade. Este equilíbrio, pode estar relacionado ao baixo grau de conhecimento que os entrevistados detêm sobre o assunto, confirmado pelos dados analisados na pesquisa. Porém, não é possível afirmar com precisão se apenas este fator influenciou a percepção dos entrevistados ou se houve outros fatores de ordem ética profissional.

O estudo aponta principalmente sobre a necessidade de os profissionais da região buscarem aperfeiçoamento sobre o tema lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e, sobretudo, estarem atentos às possíveis consequências que a identificação de indícios de lavagem de dinheiro possam refletir no seu trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Leandro Freitas. Lavagem de Dinheiro. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloísa. Lei de Lavagem dá nova dimensão ao crime tributário. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-25/direito-defesa-lei-lavagem-dimensao-crime-tributario>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Cartilha COAF. Ministério da Fazenda. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/.../file/cartilha.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Lei 12.683 de 09 de julho de 2012. Altera a Lei 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre a Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e o Crime Organizado. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12683.htm> Acesso em: 12 nov. 2017

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO - CRCRJ. CFC atuando contra a lavagem de dinheiro. Revista do CRC-RJ, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2013. Disponível em: <http://www.crc.org.br:8091/_revistaeletronica/index.asp?numero=26>. Acesso em: 10 abr. 2018.

COMISSÃO CFC. Comissão esclarece dúvidas sobre Resolução CFC nº 1.445/13. Ibracon, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detNoticia.php?cod=1368>. Acesso em: 12 jan. 2018.

COMISSÃO CFC. Resolução CFC nº 1.445/2013 - Proteção aos profissionais e organizações contábeis. Jornal do CFC, Brasília, DF, jul./set. 2013, p. 15-16. Disponível em: <http://www.sindicontadf.org.br/noticias_ver.php?id=21>. Acesso em: 16 nov. 2017.

JAEGER, Giulia. O Crime de Lavagem de Dinheiro e os seus Reflexos na Ordem Econômica Social. 2008. 112 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Luterana do Brasil. Canoas, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076164.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

JUNG, Luiz Willibaldo. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. Revista Catarinense da Ciência Contábil, Florianópolis, v. 6, n. 17, p. 39-54, abr./jul. 2007.

JUNGUES, Solange Maria. SOUZA, Antonio Osnei. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. Universo Acadêmico, Taquara, v. 8, n. 1, jan./dez. 2015.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro- Lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MACHADO, Edson Roberto Lara. Impacto da Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Estratégia de Governança Corporativa das Instituições Financeiras. 2006. 116 f. Trabalho de Graduação (Graduação em Administração)-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2006.

Sobre o(s) autor(es)

1 Bacharel em Ciência Contábeis pela Unoesc-SC. E-mail: grazziganzer@gmail.com.

2 Mestre em Ciências Contábeis pel Unisinos. Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc. E-mail: mauricio.cevey@unoesc.edu.br

3 Mestre em Gestão Moderna de Negócios pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc. E-mail: acilao.antunes@unoesc.edu.br